



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A2333-719D6-F5430



Acórdão 00525/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 09060/2022-6

Classificação: Omissão de Concessão de Benefício

Exercício: 2022

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JOSE CARLOS NUNES DE MELO

Procurador: CHRISTIANE RIOS PIMENTEL (OAB: 24635-ES)

**OMISSÃO REMESSA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS –
RCB MÊS 08/2022 –HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA
APÓS O PRAZO FIXADO NO TERMO DE
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO – APLICAR MULTA –
ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação intempestiva da Remessa Concessão de Benefícios - RCB do mês 08/2022, em 17/10/2022, após o prazo fixado no Auto de Infração - 7/10/2022, além do não pagamento da multa com 50% de desconto e a insuficiência das razões da defesa, impõe o reconhecimento da procedência do Auto de Infração 01973/2022-8 com aplicação de multa pecuniária no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Concessão de Benefícios – RCB, referente ao mês 08/2022, do Instituto de Previdência e Assistência de Dores do Rio Preto - PREVDRP, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Nunes de Melo**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN TC 68/2020.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 01973/2022-8 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso V, art. 20-B, art. 28 e Anexo I, todos, da IN 68/2020, alterada pela IN 81/2022, c/c o art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 e o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **22/9/2022**, sendo fixado para **7/10/2022** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo apresentado defesa tempestiva na mesma data da ciência, em 22/9/2022, saneado a omissão com a homologação da Remessa Concessão de Benefícios - RCB do mês 08/2022, em 17/10/2022**, não tendo pago a multa com desconto de 50%.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00689/2023-7, concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 01973/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, propondo a rejeição dos argumentos de defesa, mantendo-se a multa aplicada, no valor integral de R\$ 1.000,00, arquivando-se os autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01956/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que na 17ª Sessão desta 2ª Câmara, realizada em 9/5/2023, o Sr. José Carlos Nunes de Melo apresentou Memoriais e Sustentação Oral reforçando os elementos de sua defesa, Eventos 12/14, não havendo, porém, a necessidade de retornar-se o feito à nova manifestação por parte da área técnica ou do *Parquet* de Contas, razão pela qual manteve-se os autos em pauta para deliberação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOI O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Concessão de Benefícios – RCB, referente ao mês 08/2022, do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVDRP, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 01973/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, propondo a rejeição dos argumentos de defesa, mantendo-se a multa aplicada, no valor integral de R\$ 1.000,00, arquivando-se os autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00689/2023-7, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, Sr. JOSÉ CARLOS NUNES DE MELO**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa de Concessão de Benefícios do período de **agosto de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo 8de Notificação Eletrônico 1973/2022-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01956/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor apresentou defesa alegando, em síntese, que confundiu a data de remessa de agosto com a de setembro, sendo o 2º mês da exigência de tal remessa, fato que deve ser considerado na ocorrência de falhas; que por ser uma remessa vazia, não resultou em dano ao erário, sendo a multa aplicada avessa ao princípio da proporcionalidade e da boa-fé; que a servidora

responsável pelo envio da remessa é cedida à autarquia para trabalhar somente às segundas-feiras, a qual estava de atestado médico na segunda dia 19/9/2022 e que a remessa foi encaminhada no dia 22/9/2022.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, em suas contra-argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- O prazo regulamentar para homologação da remessa RCB de agosto de 2022 findou em 20/9/2022, em 22/9/2022, ocorreu a ciência do gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa com 50% de desconto até 7/10/2022, sendo que, em 17/10/2022 conforme o sistema *CidadES* (e não em 22/9/2022 conforme a defesa), ocorreu a **homologação** da remessa, tendo apresentado defesa em 22/9/2022, não se verificando o pagamento da multa com 50% de desconto;

- Quanto ao afastamento da servidora cedida por atestado médico, ressaltou que a data final é dia 20, o que não impede o envio em data anterior, não devendo prevalecer a justificativa apresentada;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, o pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração e esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020.

Examinando o feito, verifico que a obrigação de remessa/homologação de Concessão de Benefícios do mês agosto de 2022 venceu em 20/9/2022 (terça-feira), tendo o gestor tomado ciência do Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico 01973/2022-8 em 22/9/2022 (quinta-feira), que fixou prazo para regularização e pagamento da multa com 50% de desconto até 7/10/2022, tendo homologado a remessa em 17/10/2022, de acordo com o sistema *CidadES*, ou seja, após o prazo fixado no Auto de Infração, cabendo a aplicação da multa no valor integral de R\$ 1.000,00, conforme a proposta técnica.

Segundo o disposto no § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não seja apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, ainda que apresentada defesa, o adimplemento da obrigação ocorreu após o prazo fixado no Auto de Infração e não houve o pagamento da multa com 50% de desconto dentro do mesmo prazo, aplicando-se, portanto, o disposto no § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que não foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (e não foi paga). Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, visto que a regularização da remessa fora feita posteriormente a data fixada no Auto de Infração Eletrônico, prazo limite fixado em 7/10/2022, sendo as razões de justificativas insuficientes para afastar a multa aplicada.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de aplicar a multa pecuniária ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 3º, da IN TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 525/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 01973/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico e manter a **MULTA pecuniária aplicada, no valor integral de R\$ 1.000,00**, ao Sr. **José Carlos Nunes de Melo**, Gestor do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto – PREVDRP, por omissão/atraso na Remessa Concessão de Benefícios do mês de agosto de 2022, em face da homologação intempestiva em 17/10/2022, pelas razões antes expendidas;

1.2 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões